



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1131366-83.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Decar Autopeças Ltda**  
 Requerido: **Decar Autopeças Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

Fls. 1.035/1.036: Ciência aos interessados.

Fls. 1.038/1.051, 1.054/1.056 e 1.086/1.101: Cumpra-se o v. Acórdão.

Fls. 1.052/1.053, 1.057/1.060 e 1.072/1.085: Solicito ao Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP e ao Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP a transferência dos valores depositados nos autos n.º 0072424-94.2003.4.03.6182 e n.º 0020075-45.2998.4.03.6100, respectivamente, em favor de Decar Auto Peças LTDA. – em recuperação judicial, a fim de utilização ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e, posteriormente, deverá ser comprovado nestes autos.

**SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. Providencie a recuperanda o encaminhamento.**

Fls. 1.061/1.071: Anote-se.

**1131366-83.2016.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Fls. 1.102/1.109 e 1.133/1.138: A habilitação de crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018.

Fls. 1.110/1.131: Trata-se da recuperação judicial de DECAR AUTOPEÇAS LTDA., requerida em 02/12/2016, que teve seu processamento deferido em 13/01/2017.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 14/03/2018, em continuidade à 2ª convocação, o plano de recuperação judicial foi aprovado por unanimidade na Classe I (trabalhista); na classe III (quirografários), houve aprovação por 58,40% dos créditos presentes e 4 dos 7 credores presentes; na classe IV (EPP e Microempresas) houve aprovação do plano por unanimidade dos credores presentes.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

O plano de recuperação judicial deve ser homologado. Em relação às ressalvas pelo Banco Itaú Unibanco e Banco do Brasil, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 a novação ela se opera entre devedores e credores remanescendo hígidas as garantias que os credores porventura detenham contra terceiros

No mais, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

condição para a concessão da recuperação judicial.

É certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais. Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observo, ainda, que a opção de parcelamento de tributos federais adequada às empresas em recuperação judicial foi trazido pela Lei nº 13.043/14 que, atualmente, está em vigor e já se encontra regulamentada. Assim, embora não possa ser considerada pré-requisito para a concessão da recuperação judicial, trata-se de lei que cria parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial ao qual poderão aderir as recuperandas. De mais a mais, deve a recuperanda buscar o melhor programa de readequação de seus débitos fiscais, o que demanda a contrapartida do ente estatal de lhe propiciar programas realistas de recuperação de créditos fiscais, o que, atualmente, não se tem presenciado na realidade dos fatos.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **Decar Autopeças LTDA., CNPJ 61.075.925/0001-96**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com a ressalva contida no corpo da presente decisão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, sem a necessidade de informá-los nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**